

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742370 - RJ (2015/0166805-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ166418**

AGRAVADO : PAULO BICALHO

ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADOR, EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TESE DE NULIDADE NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONSTATOU A OCORRÊNCIA DO DANO, DA CONDUTA DA PARTE AGRAVANTE E DO NEXO CAUSAL ENTRE ELES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535, I e II do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Não merece acolhida a tese de violação dos arts. 551, 554 e 557 do CPC/1973, com base na suposta impossibilidade de julgamento da Apelação, na origem, por decisão monocrática. Afinal,

Superior Tribunal de Justiça

nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, eventual vício na decisão singular fica convalidado pelo julgamento do Agravo Regimental ou Interno perante o Órgão Colegiado, sendo incabível o reconhecimento de nulidade. Julgados: AgInt no REsp. 1.709.018/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no REsp. 1.533.044/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017.

4. Quanto à alegada distinção entre o presente caso e o REsp. 1.114.398/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 16.2.2012, também não procede a argumentação da parte agravante. O acórdão paradigma também trata - tal qual nesta lide - da responsabilidade do poluidor pelos danos materiais e morais a causados pescadores, decorrentes de dano ambiental que lhes prejudique o exercício da profissão.

5. Ainda que acolhida a distinção pretendida, permanecem hígidas as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração dos danos, da conduta da parte agravante e do nexo causal entre eles (fls. 910/913). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.370 - RJ
(2015/0166805-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ166418
AGRAVADO : PAULO BICALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou provimento ao seu Agravo, com fundamento nas Súmulas 7/STJ, 284/STF e em jurisprudência sobre a configuração do dano ambiental e a ausência de violação do art. 557 do CPC/1973.

2. O Recurso Especial, por sua vez, fora interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

AGRAVOS INOMINADOS NA APELAÇÃO CÍVEL. PETROBRÁS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROJETOS GNP/GLP. INSTALAÇÃO DE GASEODUTO NA BAÍA DE GUANABARA. PESCADOR ARTESANAL. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador artesanal da região de Magé em face da Petrobrás, decorrente do dano ambiental causado pela execução de projetos de gasodutos realizados na Baía da Guanabara.

2. A responsabilidade em decorrência do dano ambiental possui natureza objetiva, uma vez que não depende do

atuar culposo do agente, nos termos do artigo 14, § 10. da Lei 6.938/1981.

3. O demandante provou o exercício da atividade de pesca artesanal na época do dano ambiental causado pela demandada, conforme determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Os laudos e estudos de impacto social e ambiental colacionados aos autos pela sociedade ré demonstram o prejuízo à atividade pesqueira na região onde o demandante realiza a pesca artesanal.

5. Nada obstante, a própria demandada, em sua constatação, menciona o documento Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e sugere que as colônias e associações de pescadores da área de influência da obra sejam comunicados sobre limitações da pesca quando da instalação do terminal, e que os equipamentos denominados currais devem ser removidos para locais que propiciem produção semelhante de pescado.

6. Outrossim, os diversos recibos de indenizações, datados no período de 2006, 2007, 2008 e 2009, corroboram os laudos e estudos alhures, demonstrando a ocorrência do impacto ambiental na atividade pesqueira e a assunção de responsabilidade pelas empreiteiras que participaram da execução dos projetos GNL e GLP da ré.

7. Com relação aos lucros cessantes, impende salientar que o documento produzido pela colônia de pescadores não é suficiente para provar o prejuízo, porquanto a declaração demonstra que a venda do pescado era realizado entre o autor e terceiros, sem qualquer participação da colônia pesqueira. Assim, como a colônia não tem qualquer controle sobre as vendas realizadas pelo demandante, a informação sobre os ganhos mensais do recorrente não se mostra idônea a justificar a indenização material perseguida.

8. Os danos morais decorrem do próprio evento, in re ipsa, pois os projetos desenvolvidos pela ré abalaram centenas de pescadores, dentre eles o autor, que vivem da atividade pesqueira

Superior Tribunal de Justiça

na região da colônia de pescadores Z-9, em Magé, gerando enorme sofrimento para aqueles que dependem da pesca para adquirir o mínimo necessário para uma existência digna.

9. *A compensação dos danos morais sofridos será arbitrada em RS 3.000,00 (três mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de guardar consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.*

10. *A correção monetária flui a contar do julgado, na forma da súmula 362 do STJ, e os juros de mora de 1% incidem a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil.*

11. *Recursos não providos (fls. 903/914).*

3. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 948/951).

4. Em seu Recurso Especial inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 535, I e II, 551, 554, 557, *caput* e § 10.-A do CPC/1973; 14, § 10. da Lei 6.938/1981; e 409 e 927 do CC/2002, aduzindo para tanto que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omissos, a despeito da oposição dos Aclaratórios; (b) a Apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente na origem, em razão da jurisprudência contrária do TJ/RJ; (c) não estaria comprovado o dano, tampouco o nexo de causalidade.

5. Sem contrarrazões (fls. 990), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 992/994).

6. Após a interposição de Agravo (fls. 1.012/1.023), a Presidência deste Tribunal Superior negou-lhe provimento, por meio da decisão ora impugnada (fls. 1.039/1.046).

7. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante

aduz, em suma, que: (a) estaria demonstrada a violação do art. 535 do CPC/1973, sendo inaplicável a Súmula 284/STF; (b) a decisão agravada não teria considerado os prejuízos decorrentes do julgamento monocrático da Apelação; (c) o presente caso não trataria de dano ambiental, mas sim da reparação de danos patrimoniais.

8. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

9. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.070).

10. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.370 - RJ
(2015/0166805-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ166418
AGRAVADO : PAULO BICALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADOR, EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TESE DE NULIDADE NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONSTATOU A OCORRÊNCIA DO DANO, DA CONDUTA DA PARTE AGRAVANTE E DO NEXO CAUSAL ENTRE ELES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535, I e II do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Não merece acolhida a tese de violação dos arts. 551, 554 e 557 do CPC/1973, com base na suposta impossibilidade de julgamento da Apelação, na origem, por decisão monocrática. Afinal,

nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, eventual vício na decisão singular fica convalidado pelo julgamento do Agravo Regimental ou Interno perante o Órgão Colegiado, sendo incabível o reconhecimento de nulidade. Julgados: AgInt no REsp. 1.709.018/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no REsp. 1.533.044/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017.

4. Quanto à alegada distinção entre o presente caso e o REsp. 1.114.398/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 16.2.2012, também não procede a argumentação da parte agravante. O acórdão paradigma também trata - tal qual nesta lide - da responsabilidade do poluidor pelos danos materiais e morais a causados pescadores, decorrentes de dano ambiental que lhes prejudique o exercício da profissão.

5. Ainda que acolhida a distinção pretendida, permanecem hígidas as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração dos danos, da conduta da parte agravante e do nexo causal entre eles (fls. 910/913). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.370 - RJ
(2015/0166805-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ166418
AGRAVADO : PAULO BICALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, constata-se que a parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535, I e II do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. Também não merece acolhida a tese de violação dos arts. 551, 554 e 557 do CPC/1973, com base na suposta impossibilidade de julgamento da Apelação, na origem, por decisão monocrática. Afinal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior,

eventual vício na decisão singular fica convalidado pelo julgamento do Agravo Regimental ou Interno perante o Órgão Colegiado, sendo incabível o reconhecimento de nulidade. Vejam-se, com essa orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC/1973. EVENTUAL NULIDADE QUE FICA SUPERADA COM A SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

1. *É pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual nulidade na decisão monocrática, proferida com base no artigo 557 do CPC/1973, fica superada com submissão da matéria ao órgão colegiado, mediante a interposição de Agravo Interno (AgRg no REsp. 1.507.679/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 14.10.2016).*

(...).

6. *Agravo Interno parcialmente provido, apenas para correção de erro material (AgInt no REsp. 1.709.018/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 557 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *Eventual nulidade da decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, fica superada com a reapreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.533.044/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017).*

5. Quanto à alega distinção entre o presente caso e o REsp. 1.114.398/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 16.2.2012, não procede a argumentação da parte agravante.

6. Primeiramente, porque o acórdão paradigma também trata - tal qual nesta lide - da responsabilidade do poluidor pelos danos materiais e morais a causados pescadores, decorrentes de dano ambiental que lhes prejudique o exercício da profissão. E, em segundo lugar, porque ainda que acolhida a distinção pretendida, permanecem hígidas as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração dos danos, da conduta da parte agravante e do nexo causal entre eles (fls. 910/913).

7. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 742.370 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0166805-5

Número de Origem:
201524555908 03292528420118190001

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ166418

AGRAVADO : PAULO BICALHO

ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ166418

AGRAVADO : PAULO BICALHO

ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S) - RJ120149

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019